



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079349-55.2012.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados : Marcelo Weyck Pogliese
 André Luiz Cavalcanti Cabral
 Felipe Ribeiro Coutinho
Apelado : Orlando Padilha de Avelar
Advogado : Inaldo de Sousa Morais Filho

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EVOLUÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS APRESENTADA PARCIALMENTE COM A CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Restando demonstrada a pretensão resistida, em

virtude da relutância da apelante em apresentar os documentos solicitados, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

- Uma vez caracterizada a ocorrência da pretensão resistida, a condenação da apelante/ré a pagar as verbas de sucumbência é medida que se impõe, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

- Em ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, hostilizando sentença (fls. 82/83) do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos ajuizada por Orlando Padilha de Avelar.

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes

termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, determinando que o promovido exiba o histórico de evolução financeira dos contratos firmados em 1993 e 2001 (fls. 08 e 10), individualizando as datas e os índices utilizados para o aumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia, nos termos do art. 359 do CPC, condenando o promovido nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.”

Em suas razões, fls. 95/108, o recorrente alega, preliminarmente, a ausência do interesse de agir por parte do apelado. No mérito, afirma que, por não haver pretensão resistida, não pode ser condenada nas custas e honorários advocatícios, bem como, sustenta a inaplicabilidade da confissão ficta em cautelar preparatória.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* às fls. 118/122.

Parecer Ministerial acostado às fls. 128/131 opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O .

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973,

vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 84), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feitas essas considerações, passo à análise do recurso.

Alega, preliminarmente, a recorrente a ausência do interesse de agir por parte do apelado por não ter havido pretensão resistida.

Manuseando os autos, verifico que o autor enviou, através dos correios, à UNIMED notificação solicitando a apresentação “dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do histórico da evolução financeira dos contratos do autor mês a mês, identificando o percentual empregado em cada aumento”, todavia não há nos autos comprovação da sua apresentação.

A apelante apresentou, juntamente com a contestação (fls.23/25), planilha contendo a evolução financeira do plano de saúde do autor e seus dependentes, entretanto, o referido documento só contempla informações a partir de janeiro de 2003 até agosto de 2012.

Analisando o pedido inicial, observo que foi requerido

que o ora apelante apresentasse “histórico da evolução financeira dos contratos constantes nos documentos 3/4, individualizando as datas de aumento, e quais os índices que foram aplicados”. Os documentos 3 e 4 (fls.08/11), por sua vez, são datados de 20/05/21993 e 21/07/2001, respectivamente, o que demonstra que a exibição não foi completa.

Desta forma, entendo que houve a pretensão resistida, em virtude da relutância da apelante em apresentar os documentos solicitados.

Pelo que, **rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.**

No mérito, afirma a apelante que, por não haver pretensão resistida, não pode ser condenada nas custas e honorários advocatícios, bem como, sustenta a inaplicabilidade da confissão ficta em cautelar preparatória.

A Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).

Assim, uma vez caracterizada a ocorrência da pretensão resistida, conforme demonstrado quando da análise da preliminar, **a condenação da apelante/ré a pagar as verbas de sucumbência é medida que se impõe**, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Os honorários, por sua vez, foram arbitrados em valor razoável atendendo o disposto no § 4º do art. 20, CPC/73.

Por fim, merece reforma a sentença na parte em que consignou que caso não fossem juntados os documentos, como determinado, admitir-se-ia como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, pois entendo inaplicável, nas ações cautelares de exibição de documentos, a cominação do art. 359 do CPC/1973 (confissão ficta), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos.

Corroborando esse entendimento, cito os seguintes julgados:

CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EXTRATOS DE PAGAMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RÉ QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Busca o autor exibição de cópias dos contratos de previdência privada e dos extratos de pagamentos. Comprovação da existência de requerimento administrativo prévio. Não comprovação do envio pelo réu dos documentos solicitados na esfera administrativa ou judicial. Inexistência de informação sobre eventual necessidade de pagamento de tarifa pela autora ou de qualquer outro óbice para a prestação da informação. Via processual adequada. Precedente do STJ. Inócua alegação de ausência dos pressupostos processuais da ação cautelar e de inépcia da inicial. **Inaplicabilidade nas ações cautelares da aplicação da cominação do art.**

359 do CPC/73 (confissão ficta). Precedente do STJ, sob o rito de recursos repetitivos. Em caso de descumprimento da determinação de exibição a medida a se aplicar é a expedição de mandado de busca e apreensão (CPC/73, art. 362). Verbas de sucumbência devidas pelo réu, em consonância com o princípio da causalidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; APL 1001237-91.2014.8.26.0477; Ac. 9135825; Praia Grande; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Von Adamek; Julg. 07/12/2016; DJESP 19/12/2016)

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contratos de empréstimo. Prévia solicitação administrativa e recusa de atendimento da instituição financeira comprovadas. Interesse de agir configurado. Orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS. Direito inequívoco da parte de obter os documentos postulados. **Presunção de veracidade dos fatos em face de eventual negativa de exibição (artigo 359, caput, do Código de Processo Civil) inadmissível. Cabimento de busca e apreensão.** Procedência redimensionada nesta instância ad quem. Recurso provido em parte. (TJSP; APL 1003501-14.2015.8.26.0100; Ac. 9925292; São Paulo; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Correia Lima; Julg. 24/10/2016; DJESP 08/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS (ART. 359 DO CPC).

IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. **Em ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 737.027; Proc. 2015/0159391-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 23/11/2015)

Com essas considerações, **REJEITADA A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença, apenas para afastar da condenação a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC/1973.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA